



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
8ª Vara Criminal – Juiz 2

Autos nº 201603991381



DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, ofereceu denúncia em desfavor de **KAMILLA BANDEIRA** e **DIVINO ETERNO ARRUDA**, devidamente qualificados, pela prática, em tese, de fato capitulado pelo artigo 312, do Código Penal.

Extrai-se da peça acusatória que os denunciados nos meses de março a maio do ano de 2014, apropriaram-se, em proveito próprio, de dinheiro público, de que tinham posse em razão do cargo que exerciam. Ressalta que a denunciada **KAMILLA BANDEIRA**, para fins de apropriar-se de quantia em dinheiro, era auxiliada por **DIVINO ETERNO ARRUDA**.

Vê-se que **KAMILLA BANDEIRA** laborou no escritório de advocacia de Silvana Carneiro no período de 12 de março de 2014 até o mês de maio de 2014. Consta, ainda, que nesse período, a denunciada mantinha vínculo empregatício com o Estado de Goiás, ocupando o cargo de assessor especial B, junto à Secretaria de Estado e Infraestrutura – SEINFRA, havendo registros de frequência junto ao referido órgão público e, inclusive, pagamento de salário pelo Estado.

Insta esclarecer que o denunciado **DIVINO ETERNO ARRUDA** foi responsável por atestar a frequência de **KAMILLA BANDEIRA** mesmo tendo o conhecimento de que a mesma não tinha comparecido no prédio da Secretaria de Infraestrutura e Cidades e Assuntos Metropolitanos (SICAM, antiga SEINFRA). Desta feita **DIVINO ETERNO ARRUDA** auxiliou a denunciada **KAMILLA BANDEIRA** para que esta recebesse do Estado de Goiás e se apropriasse de quantia em dinheiro, mesmo não tendo desempenhado sua função no período supramencionado, do Estado de Goiás.

Requeru, ainda, em cota ministerial o **compartilhamento das provas** produzidas com a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público – com atribuição para apurar ato de improbidade administrativo – e Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO, bem assim a **proibição de nomeação ou manutenção das nomeações dos denunciados em cargos em comissão do Governo do Estado de Goiás**, oficiando ao representante do Poder Executivo para o cumprimento da determinação.

Levine Raja Gabaglia Artiga
Juiz de Direito

30

É o relatório.

Passo a decidir.

Em assim sendo, diante de tudo que fora exposto, **expeçam-se** mandados de notificação dos acusados **KAMILLA BANDEIRA** e **DIVINO ETERNO ARRUDA**, nos endereços fornecidos na denúncia, para que apresentem defesas preliminares (*através de advogado*) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o art. 514, do CPP.

Determino, ainda, o apensamento dos três volumes do PIC nº 23/2014, em autos apartados, pois tratam-se de inquérito policial.

No tocante ao requerimento formulado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, acerca do **compartilhamento das provas obtidas no âmbito do processo criminal**, visando instruir procedimento administrativo em face dos servidores **KAMILLA BANDEIRA** e **DIVINO ETERNO ARRUDA**, hei por bem, acatar o parecer Ministerial e, **DEFIRIR** o pleito, ressaltando que deverão ser tomadas as cautelas necessárias visando resguardar o sigilo da interceptação e seu conteúdo, restringindo-o às partes envolvidas.

Sobre o assunto, segue lição de Nelson Nery Júnior:

“(…) assegura ser possível o Juízo Cível valer-se da chamada prova emprestada da ação penal, desde que a parte contra quem se vai produzir a prova obtida através da escuta, seja a mesma em ambas as esferas e se observe o princípio do contraditório, em respeito à unidade da jurisdição.” (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, SP, RT, 1996, 3ª edição, pgs. 159/160)

Assim, considerando que os servidores denunciados, são os mesmos deste processo criminal, não há óbice na concessão do pedido, posto que a divulgação do material fora do juízo criminal, visando auxiliar a Administração na apuração de faltas disciplinares, não afronta o segredo de justiça imposto por lei.

Para corroborar com a transcrição acima, segue:

“(…) VI – Sendo a interceptação telefônica requerida nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, uma vez que o impetrante também responde a processo criminal, não há que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar. VII – Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o “writ” é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar...” (STJ, MS 9212/DF, nº 2003/0142195-4 – Rel. Min. Gilson DIPP).

Levine Rogério Barbosa Artigues
Juiz de Direito

FL. 42
PROT. 100
3/0

Requeru, ainda, o afastamento cautelar do cargo público dos servidores **KAMILLA BANDEIRA** e **DIVINO ETERNO ARRUDA**, agora com base no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Conforme alegado, demonstrou a persistência do *fumus boni iuris*, vez que as provas juntadas aos autos demonstram, de modo irrefutável, esquema de apropriação envolvendo os denunciados citados acima, os quais valendo-se da função pública que exerciam perante Órgão do Estado de Goiás – Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SICAM), apropriavam-se, em proveito próprio, de quantia em dinheiro da qual detinham a posse. Demonstrou-se ainda a persistência do *periculum in mora*, vez que se retornarem ou forem nomeados em novos cargos comissionados, os denunciados poderão reincidir na prática delitiva tantas vezes por eles executadas.

CPDOA
Folha nº 04
#

Em assim sendo, depois de analisar os autos, verifico assistir razão ao Douto Promotor de Justiça. A gravidade dos atos praticados pelos denunciados citados acima é incontestável, alhures se continuarem em suas funções precípuas poderão continuar suas condutas criminosas, sendo que a aplicação da cautelar requerida é medida necessária para que se façam cessar as ações descritas na denúncia.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) IV- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Assim hei por bem **DETERMINAR A SUSPENSÃO** do exercício da função pública de **KAMILLA BANDEIRA** e **DIVINO ETERNO ARRUDA**, com o conseqüente afastamento cautelar do cargo público, caso ainda exerçam função comissionada, **COM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO**, bem como sejam **PROIBIDOS** de serem nomeados para ocuparem cargos em comissão e de confiança perante qualquer órgão do Estado de Goiás, ante a gravidade do ilícito ao qual foram denunciados e ainda estão sendo investigados, até que se ultime o curso da ação penal. Nesse sentido, oficie-se à SICAM comunicando a referida decisão.

Ante o exposto, determino, ainda, que **oficie-se** à Ordem dos Advogados do Estado de Goiás – OAB informando acerca da presente ação e para fins de apuração de infração disciplinar da denunciada **KAMILLA BANDEIRA**.

Oficie-se, ainda, à Controladoria Geral do Estado de Goiás para instauração de

[Handwritten signature and scribbles]

procedimento para fins de apuração da responsabilidade do secretário da SICAM.

Defiro, por fim, a juntada de certidão de antecedentes criminais requerida pelo representante do Ministério Público às fls. retro.

Goiânia, 29 de Novembro de 2016.



LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

GAESP